

A. I. Nº - 281394.1104/01-3
AUTUADO - DUPLICADORES COM. E SERV. GRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÊ
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 14. 06. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na entrada, no território estadual, de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual, o imposto sobre o valor adicionado deve ser pago por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$461,23, mais multa de 100%, que deixou de ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso no território deste Estado, de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas a contribuinte com inscrição “cancelada” no cadastro estadual.

O autuado, tempestivamente, impugna o lançamento (fl. 34), alegando que a sua inscrição no cadastro estadual de contribuintes foi “cancelada” porque não adquiriu ECF no prazo estabelecido pela legislação. Diz que não adquiriu o equipamento porque só efetuava vendas para pessoas jurídicas, para as quais era obrigado a emitir nota fiscal série única. Diz também que enviou correspondência à INFRAZ Iguatemi esclarecendo o fato e pedindo a dispensa de utilização do equipamento, juntando cópia da mesma (fl. 36), tendo obtido resposta negativa ao seu pleito, razão pela qual, para normalizar a sua situação cadastral, adquiriu o equipamento, mesmo com dificuldades financeiras. Pede o julgamento pela improcedência.

A Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 42) esclarecendo que o cancelamento da inscrição do autuado foi fundamentado no descumprimento de norma legal e que, embora a norma tenha restringido a obrigatoriedade àqueles que efetuam operações ou prestações a consumidor não contribuinte, o autuado não comprovou que a “sua atividade comercial não envolve venda a consumidor”. Diz que o código de atividade do autuado é 5249-3/99 (comércio varejista...) e que somente a INFRAZ de domicílio do autuado poderia atestar que o mesmo estaria dispensado do cumprimento da obrigação, o que não fez. Ratifica o lançamento.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que compõem o presente processo observo que a inscrição cadastral do autuado foi regularmente cancelada em 08.08.2001 (fl. 7), pelo motivo previsto no artigo 171, inciso XIII do RICMS/97.

Em 04/11/2001 as mercadorias destinadas ao contribuinte em situação cadastral irregular foram apreendidas e lavrado o presente Auto de Infração. Somente em 12/11/2001, conforme cópia da

nota fiscal anexada à defesa (fl. 37), após a presente autuação, o autuado adquiriu o ECF, objetivando sanar a sua pendência com o fisco. Sua espontaneidade já não mais podia ser exercida.

O contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual é equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquire mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Expressa na legislação, tal determinação respalda o presente lançamento.

Quanto a multa indicada, deve ser corrigida para a prevista no inciso II, “f”, do artigo e lei citados pelo autuante.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.1104/01-3, lavrado contra **DUPLOCADORES COM. E SERV. GRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$461,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR